

DECRETO Nº 192

Regulamenta parcialmente o Art. 5º, inciso IX, da Lei nº 9.800/00, no que diz respeito à Área de Proteção Ambiental do Iguaçu, Parque Municipal do Iguaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72 inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e nos termos da Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991 e do Art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.804, de 03 de janeiro de 2000;

considerando o que está determinado no Art. 33, inciso I, da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região de manancial do Rio Iguaçu;

considerando a necessidade de conservar os recursos genéticos com finalidades ecológicas e científicas;

considerando a necessidade de garantir espaços para recreação e a educação ambiental da população de Curitiba e Região Metropolitana;

considerando a necessidade de evitar e controlar a degradação dos solos e o assoreamento do Rio Iguaçu, assim como de proteger populações e bens, do risco de enchentes ao longo de seu curso;

considerando a necessidade de controlar a degradação da paisagem em função do desenvolvimento de atividades de exploração de recursos minerais e florestais e

considerando a necessidade de se ordenar e regulamentar a ocupação existente, decreta:

Art. 1º Fica implantada a Área de Proteção Ambiental - APA do Iguaçu, com o objetivo de garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da bacia do Rio Iguaçu contida no Município.

Art. 2º A APA do Iguaçu, situada a leste e sul do Município de Curitiba, à margem direita do Rio Iguaçu e Atuba, está delimitada em mapa anexo, parte integrante deste decreto.

Art.3º A APA do Iguaçu será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em estreita articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba, com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo propor convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas para a recuperação, conservação e proteção da APA do Iguaçu.

Art. 4º Na implantação e no funcionamento da APA do Iguaçu adotar-se-ão, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, para assegurar a recuperação, conservação e proteção das áreas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - redefinir e reimplantar o Plano de Manejo da APA do Iguaçu;

III - aplicar medidas legais, educativas e de fiscalização, destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - incentivar a elaboração e a implantação de estudos, pesquisas e programas científicos, relacionados com a APA do Iguaçu.

Art. 5º Fica definido o Parque Municipal do Iguaçu com seus limites estabelecidos em mapa anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 6º De acordo com mapa anexo parte integrante deste decreto, ficam definidas as seguintes áreas e setores na APA do Iguaçu:

I - **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** - consiste em áreas a preservar ou recuperar, de forma a propiciar a regeneração natural da cobertura vegetal, possibilitar o estabelecimento natural e o deslocamento da fauna local, assim como de proteger os cursos d'água, e compreende as faixas marginais mínimas de 100m (cem metros) ao longo do Rio Iguaçu e 50m (cinquenta metros) de seus meandros, as faixas marginais de 30m (trinta metros) ao longo do Rio Atuba e dos demais cursos d'água e as manchas de cobertura vegetal que extrapolem as larguras estabelecidas para as faixas marginais quando da existência de áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes, as quais terão ocupação segundo a Lei nº 9.806/00 e o uso somente residencial unifamiliar, com exceção do estabelecido no Art. 2º, da Lei Federal nº 4.771/65.

II - **SETOR DE ALTA RESTRIÇÃO DE USO** - consiste em áreas com pequena interferência humana, contendo ecossistemas únicos, espécies de flora e fauna de relevante interesse ecológico, seus habitats, bem como os entornos próximos, onde as normas de uso e ocupação do solo são as constantes do Quadro I, parte integrante deste decreto;

III - **SETOR DE MÉDIA RESTRIÇÃO DE USO** - compreende áreas tradicionalmente utilizadas com agricultura, pecuária e extração mineral, onde as normas de uso e ocupação do solo são as constantes do Quadro I, parte integrante deste decreto;

IV - **SETOR DE TRANSIÇÃO** - consiste em áreas com loteamentos residenciais aprovados anteriormente à implantação da APA e áreas ocupadas irregularmente, passíveis de regularização fundiária, com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro II, parte integrante deste decreto;

V - SETOR DE USO ESPORTIVO - consiste em área destinada a fins recreacionais, culturais e esportivos com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro III, parte integrante deste decreto;

VI - PARQUE MUNICIPAL DO IGUAÇU - compreende os próprios municipais hoje utilizados para fins de preservação, educação ambiental, recreação, cultura e esporte, bem como as propriedades particulares situadas dentro dos limites indicados em mapa anexo parte integrante deste decreto;

VII - SETOR DE SERVIÇOS - compreende os terrenos com testada para a BR-116 entre as Ruas Angela Gabardo Parolin e José Júlio Tortato, limitados a uma profundidade de 100m (cem metros), contados a partir do alinhamento predial da BR-116, onde as normas de uso e ocupação do solo são as constantes do Quadro IV, parte integrante deste decreto.

§ 1º Na área de Preservação Permanente, só serão permissíveis as atividades educativas e científicas, o uso de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, desde que, com anuência prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, atendido o estabelecido na Resolução do CONAMA nº 237/97.

§ 2º A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, poderá ser admitido no Setor de Média Restrição de Uso, até 04 (quatro pavimentos) para as edificações destinadas aos usos Comunitários indicados no Quadro I, desde que comprovado através do Relatório Ambiental Prévio, a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 3º Enquanto não forem incorporadas ao domínio público, os terrenos situados no Parque Municipal do Iguaçu, deverão atender aos parâmetros de uso e ocupação, previstos para o Setor de Alta Restrição.

§ 4º O Parque Municipal do Iguaçu, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, e possuirá Plano de Manejo e Zoneamento próprios.

Art.7º Deverão ser tomadas medidas de controle efetivo dos efluentes sanitários e resíduos poluentes gerados, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, bem como, deverá ser assegurada a implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários aprovados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, para todas as edificações.

Art.8º Todas as edificações existentes dentro da APA do Iguaçu, em desconformidade com o estabelecido neste decreto terão prazo de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação deste decreto para implantar o Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários.

Art.9º Todas as atividades instaladas dentro da APA do Iguaçu, em desconformidade com o estabelecido neste decreto, terão prazo de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação deste decreto, para se adequarem com

respeito a emissão de efluentes líquidos aos padrões ambientais da legislação específica.

Art.10 As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo degradarem a APA do Iguaçu, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, Leis nºs 7.833/91 e 9.806/00.

Art.11 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogados os Decretos nºs 410/91, 472/93 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de abril de 2000

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

SÉRGIO GALANTE TOCCHIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

QUADRO I ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)	COEFC. APOROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECULO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DMSAS (m)	LOTE MIN. (testada x Área)
SETOR DE ALTA RESTRIÇÃO DE USO	- Habitação Unifamiliar (1)		- Habitação Institucional (3) - Habitação Transitória 1, 2, 3 (3) - Comunitário 2 – Lazer/Cultura (3)		0,2	10%	2	15m	80%	5m	20 X 5.000
SETOR DE MÉDIA RESTRIÇÃO DE USO	- Habitação Unifamiliar (1)(2) - Agricultura - Aquicultura - Uso Extrativista (3) (4) - Comércio e Serviço Viciado (5)		- Uso Agroindustrial, Produção de Plantas, Piscicultura, - Habitação Institucional, (3) - Habitação Transitória 1, 2 e 3 (3) - Comunitário 2 – Lazer/Cultura/Culto Religioso (3) - Comunitário 3 – Ensino (3)	100m ²	0,4	20%	2	15m	50%	5m	20 X 5.000

Observações:

- (1)** Densidade máxima 2 habitações/há
- (2)** Para os terrenos com área igual ou superior a 10.000,00m² oriundos de loteamentos aprovados será admitida uma densidade de 4 habitações/há
- (3)** Independente do porte deverá ser aprovado via Relatório Ambiental Prévio.
- (4)** As atividades de extração mineral deverão seguir os trâmites do Decreto Municipal nº 838/97 e 556/98.
- (5)** Atividades que não gerem efluentes líquidos.

QUADRO II

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
SETOR DE TRANSIÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar (1) - Habitações Unifamiliares em Série (1) - Comércio e Serviço Vicinal (2) 		<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 1 	100m²	1	50%	2	5m	25%	-	12X360 (3)

Observações:

- (1) Densidade máxima 50 habitações/ha.
- (2) Atividades que não gerem efluentes líquidos.
- (3) Serão admitidos Loteamentos de Interesse Social e Regularização Fundiária através da COHAB ouvido o IPPUC e SMMA.

QUADRO III
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
USO ESPORTIVO	- Comunitário 2 - Lazer e Cultura (1)	- 1 Habitação Unifamiliar por lote	- Comunitário 3 – Lazer (1)		0,2	10%	2	15m	80%	5m	20 X 5.000

Observações:

(1) Independente do porte deverá ser aprovado Relatório Ambiental Prévio.

QUADRO IV

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECULO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (feitada x Área)
SETOR DE SERVIÇOS	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Transitória 2 e 3 - Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Setorial e Geral (1)(2) - Comunitário 2 – Culto Religioso - Comércio e Serviço Específico 1 e 2 (1) (2) (3) 	<ul style="list-style-type: none"> - Uma Habitação Unifamiliar por lote - Comunitário 2 – Lazer, Cultura e Ensino (2) 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 3 – Lazer e Ensino (2) - Indústria Tipo 1 (2) 		0,4	20%	2	15m	50%	5m	20 X 5.000

Observações:

- (1)** Com exceção de serviços de coleta e depósitos de lixo, grandes oficinas, oficinas de lataria e pintura, cemitério e crematório,
- (2)** Atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas.
- (3)** Atendida Legislação específica.